



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997077 - SP (2025/0134839-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, visando ao trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

2. O inquérito policial investiga supostos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, relacionados à posse e transferência irregular de um veículo de alto valor.

3. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao trancamento do inquérito em duas ocasiões, e a autoridade policial descreveu as diligências em curso e os indícios colhidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, considerando a alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade dos delitos investigados.

5. Outra questão em discussão é se a manutenção do inquérito por tempo indefinido, sem conclusão, configura constrangimento ilegal ao investigado.

III. Razões de decidir

6. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade do delito.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade que justifique a intervenção judicial para arquivamento precoce do inquérito, sob pena de violar a autonomia da investigação policial e a independência funcional do Ministério Público.

8. As investigações continuam ativas, com diligências em curso, perícias realizadas e manifestações pendentes do Ministério Público, não configurando inércia estatal ou inquérito perpétuo.

9. O prazo para conclusão do inquérito é considerado impróprio, admitindo-se sua prorrogação conforme a complexidade do caso, especialmente quando o investigado está em liberdade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade do delito. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio, admitindo-se prorrogação conforme a complexidade do caso, especialmente quando o investigado está em liberdade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 954.173/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STF, RHC n. 61.194-SP, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 14.10.83; STJ, AgRg no RHC n. 170.531/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 28/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997077 - SP (2025/0134839-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LEONARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, visando ao trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

2. O inquérito policial investiga supostos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, relacionados à posse e transferência irregular de um veículo de alto valor.

3. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao trancamento do inquérito em duas ocasiões, e a autoridade policial descreveu as diligências em curso e os indícios colhidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, considerando a alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade dos delitos investigados.

5. Outra questão em discussão é se a manutenção do inquérito por tempo indefinido, sem conclusão, configura constrangimento ilegal ao investigado.

III. Razões de decidir

6. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade do delito.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade que justifique a intervenção judicial para arquivamento precoce do inquérito, sob pena de violar a autonomia da investigação policial e a independência funcional do Ministério Público.

8. As investigações continuam ativas, com diligências em curso, perícias realizadas e manifestações pendentes do Ministério Público, não configurando inércia estatal ou inquérito perpétuo.

9. O prazo para conclusão do inquérito é considerado impróprio, admitindo-se sua prorrogação conforme a complexidade do caso, especialmente quando o investigado está em liberdade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade do delito. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio, admitindo-se prorrogação conforme a complexidade do caso, especialmente quando o investigado está em liberdade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 954.173/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STF, RHC n. 61.194-SP, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 14.10.83; STJ, AgRg no RHC n. 170.531/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 28/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GOMES DE ALMEIDA contra decisão de minha lavra, através da qual deneguei a ordem em *habeas corpus*, que pretendia o trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

A Defesa sustenta que a decisão agravada foi proferida de forma genérica, sem enfrentamento adequado dos fundamentos expostos na impetração, especialmente no que se refere à alegação de manutenção de inquérito policial por tempo indefinido, sem justa causa.

Aduz que a fundamentação apresentada carece de análise concreta dos argumentos desenvolvidos, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF, que impõe o dever de motivação das decisões judiciais, como garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Salienta, ainda, que o acórdão do Tribunal de origem foi devidamente acostado aos autos, sendo necessária a apreciação mais aprofundada da matéria, o que justifica a submissão do *writ* à apreciação colegiada pela Turma competente.

Assevera, por fim, que a manutenção da decisão agravada contribui para a perpetuação de ilegalidade manifesta, uma vez que o paciente segue submetido a investigação criminal sem a devida delimitação dos fatos e sem conclusão do procedimento investigatório.

Diante disso, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que o *habeas corpus* seja submetido ao julgamento da Turma, com a consequente concessão da ordem e o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do **agravo regimental**, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defesa.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 139/144):

Objetiva a Defesa o trancamento de Inquérito Policial.

A irresignação não prospera.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. (AgRg no HC n. 954.173/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024)

O Tribunal de origem afastou o pleito de trancamento do Inquérito Policial conforme os seguintes fundamentos (fls. 25/31):

Consta das informações do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital que “São apurados neste procedimento investigatório os crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), em razão de suspeitas relacionadas à posse e à venda do veículo automotor BMW X2, apreendido durante as diligências policiais. O inquérito teve origem em abordagens policiais que identificaram conexões entre diferentes indivíduos na transferência de propriedade do veículo, inclusive por meio de transações não completamente esclarecidas. De acordo com a Defesa, a investigação se arrasta de forma indefinida, sem fundamento jurídico concreto, impondo ao peticionário severas restrições de direitos e danos irreparáveis à sua imagem e patrimônio. Com esse fundamento, postulou a Defesa, por duas vezes, o arquivamento do presente inquérito (fls. 120/125 e fls. 200/206). Contudo, nas duas ocasiões, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de trancamento. De acordo com Parquet, (i) o trancamento do inquérito policial é medida de exceção e vem sendo aceito respaldado em hipóteses absolutamente restritas, quando a falta de justa causa da investigação está muito evidenciada; (ii) o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela Autoridade Policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, cabendo apenas à Autoridade Policial, de forma discricionária e dentro da legalidade que permeia o Estado Democrático de Direito, a presidência das investigações e, por fim, (iii) a Autoridade Policial tem descrito as suspeitas existentes e os indícios até então colhidos, sendo necessária a investigação para completa apuração dos fatos e, futuramente, se for o caso, a propositura da respectiva ação penal ou o seu arquivamento, que só se dará pelo esgotamento dos meios disponíveis de investigação e não por seu encerramento prematuro (fls. 128/130 e 209/210). Considerando que não foi vislumbrado por este juízo qualquer flagrante nulidade ou ilegalidade e visando a resguardar a independência e a autonomia das instituições encarregadas da persecução penal, o novo pedido da defesa foi indeferido (fls. 216/217)” (fls. 98/99).

Ao analisar os pedidos de trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa, e de restituição dos bens apreendidos, a autoridade impetrada consignou que “(...) não cabe ao Poder Judiciário intervir em investigações em andamento na ausência de flagrante nulidade ou ilegalidade. Tal postura visa a resguardar a independência e a autonomia das instituições encarregadas da persecução penal. A intervenção judicial prematura poderia comprometer a própria imparcialidade do magistrado na condução do feito, especialmente ao analisar o caso em eventual fase processual futura. O controle judicial deve ocorrer dentro dos limites constitucionais e legais, garantindo o devido processo legal sem indevida ingerência na atividade

investigativa. Com relação ao pedido de restituição de bens apreendidos, a pretensão já foi decidida nos incidentes nº 0001569-12.2025.8.26.0050 e 0009078-28.2024.8.26.0050. Sendo assim, evitando-se qualquer tumulto e demora no andamento desse inquérito policial, irresignações ou novos pedidos devem ser formulados de forma apensa. Considerando a inexistência de manifesta ilegalidade que justifique o arquivamento ou trancamento do inquérito, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa” (fls. 165/166).

Segundo consta dos autos de inquérito, o procedimento foi instaurado para apurar suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, havendo nos autos a realização de diversas diligências determinadas com o escopo de se reunir elementos de convicção à formação da “opinio delicti” do Ministério Público, órgão encarregado de iniciar a persecução penal em Juízo.

Como se sabe, o trancamento de inquérito policial somente pode ser feito por intermédio de “habeas corpus” quando a ausência de justa causa para seu prosseguimento for reconhecida de maneira límpida e segura, denotando, sem a menor sombra de dúvida, a inexistência do fato típico ou a total e insofismável inocência do agente, o que não ocorre no caso vertente, ao menos por enquanto.

Caberá ao Ministério Público, depois do término das investigações, examinar os elementos probatórios coligidos e eventualmente oferecer denúncia ou requerer o arquivamento dos autos, decidindo o juiz a respeito de eventual instauração ou não quanto à persecução penal.

Por enquanto, como não se revela evidente a falta de justa causa para as investigações e necessária a avaliação de provas para se apurar se as condutas imputadas ao paciente constituíram ou não alguma infração penal, estando o inquérito ainda na fase de diligências para a devida apuração dos fatos, não há como se determinar o almejado trancamento do inquérito.

Sobre o tema já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que “É iterativa a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade do trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais” (RHC nº 61.194-SP, relator Ministro Sidney Sanches, DJU 14.10.83). E mais, “Para se trancar um inquérito policial via habeas corpus, mister se faz que os fatos narrados demonstrem de forma absolutamente clara e evidente que a ação não constitui crime” (RTJ 122/76). Nesse sentido: RT 527/335 e JTACrim 94/599.

A propósito, a Suprema Corte tem anotado que “A constatação da justa causa subtrair-se-á ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apóia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ” (HC 70.763/7, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 23.09.94, p. 25.328; nesse mesmo sentido: RT 695/384, RSTJ 59/60, RT 693/419, RT 699/383).

Aliás, sobre o assunto em referência, esta colenda Corte já deixou assente:

“HABEAS CORPUS EXAME APROFUNDADO DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POSSIBILIDADE EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME OU DE

TOTAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POSSIBILIDADE DA SUA NÃO OCORRÊNCIA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA TRAMITAÇÃO NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não é possível trancar inquérito policial, mediante valoração aprofundada e prematura dos indícios existentes, impossibilitando a conclusão de investigações, sob pena de transformar o instituto do habeas corpus em processo de conhecimento falho, impossibilitando apuração da ocorrência ou não de crime e de sua autoria. Na hipótese de total ausência de indícios de autoria ou de participação a qualquer título em fato tido como crime, o trancamento do inquérito policial só pode ser deferido em relação àquele que se encontra nessa situação, pois há necessidade de dar-se sequência nas investigações para se apurar a autoria. O trancamento do inquérito policial é medida anômala, que só pode ocorrer em situações especiais como as em que desde logo se verifica a não ocorrência de crime ou total ausência de indícios de autoria ou de participação a qualquer título. Admite-se, excepcionalmente, o não indiciamento em inquérito policial, hipótese em que o provável autor ou partícipe será ouvido em declarações, isto quando as circunstâncias existentes nos autos assim o permitam, devendo ser analisado caso a caso. Simples tramitação do inquérito policial, para apurar eventual crime, não implica em constrangimento ilegal” (Recurso de Habeas Corpus nº 1.206.229/7, Rel. Desembargador Roberto Midolla, citado no Habeas Corpus n. 00985060.3/8, julgado em 08.11.2006).

No mais, para que não fique sem registro, cabe observar que os prazos processuais comportam certa dilação, sendo razoável admitir certa elasticidade deles para a realização de investigações, notadamente quando elas exigem cumprimento de mandados de busca e apreensão, quebra dos sigilos bancários e fiscais, juntada de documentos e realização de provas técnicas, não se podendo imputar, à vista disso, culpa ao Poder Público por eventuais atrasos no encerramento do inquérito, não se entrevendo, ao menos no que é dado aqui examinar, que as diligências requeridas pelo Ministério Público sejam impertinentes e meramente protelatórias, de modo que não se denota morosidade excessiva que desborde do razoável nas circunstâncias do caso vertente, observado ainda que o investigado está em liberdade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso semelhante: “(...) Excesso de prazo inquérito policial Cumpre registrar, ab initio que, embora a Carta Magna preconize a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial igualmente poderá ser reconhecido, desde que haja a demonstração de que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifique tal morosidade (AgRg no RHC n. 170.531/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 28/3/2023). A aferição de ocorrência do alegado constrangimento ilegal no decorrer do inquérito penal não pode se realizar de forma puramente matemática, pois exige juízo de razoabilidade, que deve sopesar as peculiaridades do fato e sua complexidade, além de fatores adicionais que possam influir nos procedimentos de investigação. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do inquérito, quando envolver investigado

solto, é impróprio e, portanto, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade, o que se verifica in casu. (...)” (Habeas Corpus nº 794.415/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática proferida em 18.04.2023).

Em caso análogo em que a investigação se prolongava por mais de 420 dias, esta Câmara, por acórdão da lavra do eminente Desembargador Diniz Fernando, nos autos do Habeas Corpus nº 2230147-98.2017.8.26.0000, julgado em 05.02.2018, deixou assente que “não se verifica o alegado excesso de prazo no encerramento das investigações como fator gerador de constrangimento ilegal, vez que o paciente responde solto. “EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. RÉU SOLTO. ART. 10, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações”. (STF HC 107382/SP Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 26/04/2011).”

Portanto, não se detectando na hipótese o alegado constrangimento ilegal, a denegação da ordem se impõe.

Outrossim, segundo as informações prestadas em 28/04/2025, às fls. 114/115, as investigações ainda estão em andamento e o processo foi encaminhado ao Ministério Público para que tome ciência do laudo juntado (fls. 222/225) e se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo realizado pela autoridade policial (fl. 226).

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não há excesso de prazo quando os pacientes estão soltos, porque o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e permite prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto” (AgRg no HC n. 950.643/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Incabível, portanto, o trancamento do inquérito policial, conforme pretendido pela Defesa.

A decisão que negou a ordem em *habeas corpus* impetrado pela Defesa do paciente Leonardo Gomes de Almeida está devidamente fundamentada e não se limita a alegações genéricas, como sustentado no agravo regimental.

De início, reafirma-se que o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida de natureza excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a total ausência de indícios de autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em exame.

Consta dos autos que o inquérito investiga a prática dos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998), relacionados à posse e transferência irregular de um veículo de alto valor. O Ministério Público já se manifestou contrariamente ao trancamento em duas oportunidades, e a autoridade policial tem descrito com clareza as diligências em curso e os indícios já colhidos.

A decisão impugnada ressalta que não há flagrante ilegalidade ou nulidade que justifique a intervenção judicial para arquivamento precoce do inquérito, sob pena de violar a autonomia da investigação policial e a independência funcional do Ministério Público.

Rejeita-se a alegação de inércia estatal ou inquérito perpétuo, pois as investigações continuam ativas, com diligências em curso, perícias realizadas e manifestações pendentes do Ministério Público. Reafirma-se, ainda, que o paciente está em liberdade, sendo o prazo para conclusão do inquérito considerado impróprio, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se sua prorrogação conforme a complexidade do caso.

O juízo de origem agiu com observância ao devido processo legal, destacando que eventual excesso de prazo somente configuraria constrangimento ilegal se o paciente estivesse preso ou houvesse inércia injustificada, o que não ocorre na espécie.

Dessa forma, não se constata qualquer vício formal ou material na decisão ora impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida a denegação da ordem no habeas corpus, revelando-se incabível o trancamento do inquérito na presente fase procedimental.

Por consequência, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0134839-4

Número de Origem:

00090782820248260050 15021144220248260050 15021351820248260050 15103629420248260050
20764870620258260000 90782820248260050

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO GOMES DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025